



Decisão 01573/2024-3 - Plenário

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 00294/2023-2

Classificação: Tomada de Contas Especial Determinada

UG: FMSSM - Fundo Municipal de Saúde de São Mateus

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Interessado: HENRIQUE LUIS FOLLADOR

Responsável: FELIPE FERREIRA DOS SANTOS

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DETERMINADA –
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO MATEUS –
AUSÊNCIA DE CITAÇÃO – NULIDADE ABSOLUTA –
– ANULAR ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS A
PARTIR DO DESPACHO 44241/2023 – DETERMINAR
CITAÇÃO POR EDITAL.**

VOTO DO RELATOR:

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO:

I – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Tomada de Contas Especial Determinada, instaurada em atendimento ao item 1.5 do **Acórdão 01405/2021-1 (Processo TC-12649/2019-4)**, que tratou da Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de São Mateus, relativa ao exercício de 2018.

Foi determinado ao gestor atual,

[...] a adoção de medidas administrativas, e se for o caso, a instauração de

tomada de contas especial, visando à apuração de responsabilidade pelo recolhimento em atraso das obrigações previdenciárias devidas ao RGPS, relativas ao exercício de 2018, na forma prescrita na IN TC 32/2014, visando elidir eventual dano ao erário provocado pelo pagamento de juros de mora e multas, visto que estas despesas não atendem ao interesse público (Itens 3.5.2.2; 3.5.2.4 do RT 0457/2019-3 e itens 2.3 e 2.4 da ITC 00364/2021-2).

Após solicitar prorrogação de prazo para encaminhamento da TCE, concedida por meio da Decisão em Protocolo 00004/2023-9, o gestor encaminhou tempestivamente o relatório apresentado pela comissão de tomada de contas para avaliação, contudo em função da falta de documentos imprescindíveis, pela necessidade de nova complementação de documentação aos autos, a notificação do responsável foi instrumentalizada por meio da Decisão Monocrática 00899/2023-6.

Nesse passo, o Sr. FELIPE FERREIRA DOS SANTOS foi devidamente citado através do Termo de Citação 00326/2023-3 (evento 36) e o AR/Contrafé 4266/20220-2 (evento 37). No entanto, conforme registrado pela Secretaria Geral das Sessões no Despacho 43734/2023-8 (evento 39), o prazo para apresentação de justificativas venceu em 16/10/2023, sem que o Sr. FELIPE FERREIRA DOS SANTOS juntasse aos autos sua defesa.

Ato contínuo, o Relator declarou à revelia do responsável, conforme Despacho 44241/2023-6.

Consequente, os autos foram encaminhados ao Núcleo de Controle Externo de Contabilidade, que elaborou a Instrução Técnica Conclusiva 04462/2023-1, com a seguinte proposta de encaminhamento:

3. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante todo o exposto, considerando a declaração de revelia do Sr. FELIPE FERREIRA DOS SANTOS, em relação à Tomada de Contas Especial, determinada no âmbito do Fundo Municipal de Saúde de São Mateus, não foram acostados elementos suficientes para o afastamento da seguinte irregularidade:

2.1 Processo Administrativo PMSM 11.412/2022, não pagamento em dia das obrigações previdenciárias da Fundo Municipal de Saúde de São Mateus perante o INSS no exercício financeiro de 2018, onerando o município com multas e juros de mora (Item 2.1 da ITI 00146/2023-5)

Crítérios: Arts. 195, I, CF/88/ art. 30, I, "b" da Lei 8.212/93; arts. 4º e § 1º do art. 12, 35, 85, 87, 92, 101, 102 e 105 da Lei Federal nº 4.320/64; arts. 19 a 21

da Lei Municipal nº 1.192/2012.

Responsável: FELIPE FERREIRA DOS SANTOS, Secretário Municipal De Administração e Recursos Humanos, nomeado em 17/10/2017, conforme Decreto 9.359/2017 e exonerado em 27/09/2019, conforme Decreto 11.001/2019.

Dessa forma **sugere-se julgar irregular** a TCE em relação ao Sr. **FELIPE FERREIRA DOS SANTOS** ex-Secretário Municipal De Administração e Recursos Humanos, com amparo no artigo 84, inciso III, alínea “e” da Lei Complementar 621/20126, em razão do cometimento da infração que causou dano injustificado ao erário disposta no item 2.1 desta Instrução Técnica Conclusiva, condenando-o ao ressarcimento no valor equivalente 105.378,1061 VRTE, a ser atualizado nos termos do artigo 150 da mesma Lei por ocasião da cobrança.

Sugere-se, ainda, a aplicação de multa ao responsável, com amparo no art. 135, inc. III, da Lei Complementar Estadual 621/2012, bem como, cientificar o Prefeito Municipal de São Mateus do Acórdão que vier a ser proferido (artigo 9º da Resolução 361/2022).

Em ato contínuo, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que anuiu o proposto pela área técnica, conforme disposto no **Parecer Ministerial 00596/2024-2**.

Posteriormente, retornou os autos a este gabinete.

É o que importa relatar.

II. DA ANÁLISE DE CONTEXTO (CONFORME PRECEITUA O ART. 22 DA LINDB)

II.1 – CONTEXTO PROCESSUAL

Conforme estabelecido no **art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB)**, ao interpretar normas relacionadas à gestão pública, devem ser levados em consideração tanto os obstáculos e as dificuldades reais enfrentados pelos gestores quanto as exigências das políticas públicas sob sua responsabilidade, sem que isso prejudique os direitos dos administrados. Isso significa que a **interpretação dessas normas deve levar em conta o contexto em que os gestores atuam**, considerando as dificuldades que possam enfrentar no exercício de suas funções, ao mesmo tempo em que assegura que os direitos dos cidadãos sejam respeitados.

Nesse sentido, com o propósito de fortalecer a análise a ser realizada neste voto, é oportuno examinar o contexto no qual o Fundo Municipal de Saúde se encontrou durante o período em questão, levando em consideração o contexto em que o gestor atuou.

II.2 - CONTEXTO DOS FATOS

Como relatado na síntese processual, foi necessária a determinação de Tomada Especial de Contas Determinada para apurar as supostas irregularidades aduzidas em atendimento ao item 1.5 do Acórdão 01405/2021-1, Processo 12649/2019-4 que tratou da Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de São Mateus, relativa ao exercício de 2018, dando ciência ao TCEES quanto às ilegalidades e irregularidades em relação à gestão previdenciária, no qual resultou na determinação em tomada de Contas.

Devidamente instruído, portanto, **apto à apreciação de mérito**, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

III – FUNDAMENTAÇÃO

III.1 – DO MÉRITO:

III.1.1 Processo Administrativo PMSM 11.412/2022, não pagamento em dia das obrigações previdenciárias do Fundo Municipal de Saúde de São Mateus perante o INSS no exercício financeiro de 2019, onerando o município com multas e juros de mora.

Responsável: FELIPE FERREIRA DOS SANTOS, Secretário Municipal De Administração e Recursos Humanos, nomeado em 17/10/2017, conforme Decreto 9.359/2017 e exonerado em 27/09/2019, conforme Decreto 11.001/2019.

Conduta: deixar de repassar à Secretaria Municipal de Finanças de São Mateus em tempo hábil os processos com as guias e cálculos dos valores a serem recolhidos ao INSS pelo Fundo Municipal de Saúde de São Mateus, relativas às competências de competências janeiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro de 2018, inclusive o 13º.

Nexo: ao deixar de repassar à Secretaria Municipal de Finanças de São Mateus em tempo hábil os processos com as guias e cálculos dos valores a serem recolhidos pelo Fundo Municipal de Saúde de São Mateus em relação às competências janeiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro de 2018, inclusive o 13º, contribuiu para o atraso nos pagamentos, sendo que esse fato gerou multas e juros de mora, onerando o fundo e, conseqüentemente, o município de maneira desnecessária (Peça Complementar 10923/2023-7 evento 14, folhas 98/101 do Processo Administrativo 14.026/2023).

Culpabilidade: é razoável afirmar que o gestor tinha ciência da ilicitude e dos prazos legais para o recolhimento dos obrigações previdenciárias e da necessidade de encaminhar à Secretaria Municipal de Finanças de São Mateus as guias com antecedência mínima necessária para a realização dos pagamentos, sendo exigida conduta diversa daquela que adotou, uma vez que o encaminhamento das guias com antecedência é um ato requerido do gestor médio, quaisquer que sejam as circunstâncias, dada a forma de funcionamento da estrutura administrativa do município. Em face do exposto, é de se concluir que a conduta é culpável, ou seja, reprovável, restando configurada a prática de erro grosseiro por parte do responsável, pois deveria ele ter se atentado aos ditames legais.

Débito/Dano: R\$ 344.860,39, equivalentes a 105.378,1061 VRTE, apurado à época da ocorrência dos fatos (2018) a ser atualizado nos termos do artigo 150 da LC 621/2012 por ocasião da cobrança (Peça Complementar 10923/2023-7 evento 14, folhas 98/101).

Conforme informações extraídas dos autos o Sr. Felipe Ferreira dos Santos, ex-Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos de São Mateus, foi apontado como o responsável pela irregularidade relacionada ao não pagamento em dia das obrigações previdenciárias da Fundo Municipal de Saúde perante o INSS no exercício financeiro de 2018.

Isso porque, ao não repassar os valores a serem recolhidos ao INSS pelo Fundo Municipal de Saúde à Secretaria Municipal de Finanças de São Mateus, em tempo hábil, resultou em atrasos nos pagamentos, **gerando multas e juros de mora, onerando o fundo e o município de maneira desnecessária.**

Ora, era esperado que o gestor tivesse conhecimento da ilicitude e dos prazos legais para o recolhimento das obrigações previdenciárias, bem como da necessidade de encaminhar as guias à Secretaria Municipal de Finanças com antecedência mínima necessária para os pagamentos. A conduta adotada pelo Sr. Felipe Ferreira dos

Santos configura prática de erro grosseiro, uma vez que uma vez que o pagamento pontual das obrigações do município junto ao RGPS (INSS) é uma obrigação padrão para um gestor responsável, independentemente das circunstâncias.

Portanto, a conduta do gestor é culpável, restando configurada a prática de erro grosseiro por parte do responsável, que deveria ter se atentado aos ditames legais, em especial, aos arts. 37 e 70, parágrafo único da Constituição Federal; art. 30, inciso I, alíneas “a” e “b”, da Lei Federal nº 8.212/1991, dentre outros consectários legais, ocasionando injustificável danos ao erário.

Diante do exposto, considerando a revelia do Sr. Felipe Ferreira dos Santos e por via de consequência, a ausência de comprovação efetiva das razões do atraso no pagamento das contribuições previdenciárias devidas pelo órgão público, que resultou na imposição de juros e multas sobre o Município, acompanho o posicionamento técnico e ministerial por julgar irregular a TCE do Sr. Felipe Ferreira dos Santos e condená-lo ao ressarcimento do valor devido de R\$ 344.860,39, equivalente a 105.378,1061 VRTE à época dos fatos, e deve ser atualizado nos termos da legislação vigente por ocasião da cobrança, além da aplicação de multa, conforme previsão legal.

IV – DO JULGAMENTO

IV.1 - DA ANÁLISE DE CONDUTA DO RESPONSÁVEL (conforme preceitua o art. 28 da LINDB).

Responsável:

A irregularidade atribuída aos atos praticados pelo responsável é: **“Não pagamento em dia das obrigações previdenciárias do Fundo Municipal de Saúde de São Mateus perante o INSS no exercício financeiro de 2019, onerando o município com multas e juros de mora. (Processo Administrativo PMSM 11.412/2022)”**.

Pois bem, destaco que diante do art. 28, da LINDB passou-se a avaliar as condutas a partir da existência de dolo ou de erro grosseiro, e não mais de culpa,

independentemente de sua gradação (levíssima, leve ou grave).

Uma vez identificada a irregularidade, torna-se essencial analisar a culpabilidade do agente, sendo este o principal aspecto a ser considerado no julgamento. Se o ato é contrário à lei, não há dúvidas sobre a irregularidade, porém é imprescindível investigar se há culpa associada a esse ato.

Considerando a vigência da LINDB e seu artigo 28, que estabelece a avaliação das condutas com base na existência de dolo ou erro grosseiro, o responsável agiu com dolo, ou seja, houve intenção deliberada de descumprir a legislação. De forma semelhante, o erro grosseiro é definido como a inobservância dos mais singelos deveres objetivos de cuidado, configurando-se em modalidades graves de imperícia, imprudência ou negligência, verificadas no caso concreto.

V – CONCLUSÃO

Assim, **acompanhando os posicionamentos técnico e ministerial**, VOTO no sentido de que o Colegiado desta Corte aprove a seguinte minuta de Decisão que submeto à sua consideração.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Colegiada, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1. Manter a irregularidade, contida no item 1,5, do Acórdão 01405/2021-1, proferido nos autos do Processo 12649/2019-4, que trata da Prestação de Contas Anual o Fundo Municipal de Saúde de São Mateus, no exercício de 2018, de responsabilidade dos **Srs. Felipe Ferreira dos Santos**, com amparo no artigo 84, inciso III, alínea “e” da Lei Complementar 621/20126, em razão do cometimento da infração que causou danos injustificado ao erário, condenando-o ao ressarcimento no valor **105.378,1061 VRTE**;

2. Aplicar **multa proporcional ao dano no valor de 5.268,9053 VRTE** ao responsável, **Sr. Felipe Ferreira dos Santos**, nos termos do art. 134 da LC nº 621/2012, em face do recolhimento intempestivo das contribuições retidas ao INSS, que equivale a 5% do valor do dano.
3. Aplicar **multa pecuniária no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais)** ao responsável, **Sr. Felipe Ferreira dos Santos**, com amparo no art. 135, III da LC 621/2012, na forma do art. 389, III do RITCEES, em face do recolhimento intempestivo das contribuições retidas ao INSS no exercício de 2019.
4. **Dar ciência** aos interessados.
5. **Arquivar.**

RODRIGO COELHO DO CARMO

Conselheiro Relator

VOTO VISTA:

O EXMO. SR. CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO:

I RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial determinada, instaurada em atendimento ao item 1.5 do Acórdão 1405/2021 – Segunda Câmara, nos autos do processo TC 12649/2019, que tratou da prestação de contas anual do Fundo Municipal de Saúde de São Mateus (FMSSM), relativa ao exercício de 2018.

De acordo com o item 1.5 do referido Acórdão, foi determinado ao atual gestor:

[...] a adoção de medidas administrativas, e se for o caso, a instauração de tomada de contas especial, visando à apuração de responsabilidade pelo recolhimento em atraso das obrigações previdenciárias devidas ao RGPS, relativas ao exercício de 2018, na forma prescrita na IN TC 32/2014, visando elidir eventual dano ao erário provocado pelo pagamento de juros de mora e

multas, visto que estas despesas não atendem ao interesse público (Itens 3.5.2.2; 3.5.2.4 do RT 0457/2019-3 e itens 2.3 e 2.4 da ITC 00364/2021-2).

Após solicitar prorrogação de prazo para encaminhamento da tomada de contas especial, concedida por meio da Decisão em Protocolo 4/2023 (doc. 5), o gestor encaminhou tempestivamente o relatório apresentado pela comissão de tomada de contas para avaliação. No entanto, em função da falta de documentos imprescindíveis e diante da necessidade de nova complementação de documentação aos autos, constatada por meio da Manifestação Técnica 1258/2023 (doc. 19), o então responsável foi notificado, por meio da Decisão Monocrática (DECM) 899/2023 (doc. 21), para que promovesse a complementação da tomada de contas especial.

Posteriormente, encaminhada a documentação complementar, os autos foram ao Núcleo de Controle Externo de Contabilidade (NCONTAS), que elaborou a Instrução Técnica Inicial (ITI) 146/2023 (doc. 34), que propôs a citação do Sr. Felipe Ferreira dos Santos para que apresentasse alegações de defesa ou recolhesse os valores indicados, em função do indício de irregularidade apontado.

Foi então proferida a Decisão SEGEX 1484/2023 (doc. 35), que determinou a citação do Sr. Felipe Ferreira dos Santos, nos termos da ITI 146/2023 (doc. 34).

Por meio do Despacho 43734/2023 (doc. 39), a Secretaria-Geral das Sessões (SGS) manifestou-se no sentido de que o prazo para a apresentação de defesa teria vencido em 16/10/2023, sem que o responsável tivesse juntado sua defesa aos autos. Nesse sentido, o relator decretou a revelia do responsável, conforme Despacho 44241/2023 (doc. 40).

Em seguida, o NCONTAS elaborou a Instrução Técnica Conclusiva (ITC) 4462/2023 (doc. 42), que propôs o seguinte:

3. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante todo o exposto, considerando a declaração de revelia do Sr. FELIPE FERREIRA DOS SANTOS, em relação à Tomada de Contas Especial, determinada no âmbito do Fundo Municipal de Saúde de São Mateus, não foram acostados elementos suficientes para o afastamento da seguinte irregularidade:

2.1 Processo Administrativo PMSM 11.412/2022, não pagamento em dia das obrigações previdenciárias da Fundo Municipal de Saúde de São Mateus perante o INSS no exercício financeiro de 2018, onerando o município com multas e juros de mora (Item 2.1 da ITI 00146/2023-5)

Crítérios: Arts. 195, I, CF/88/ art. 30, I, "b" da Lei 8.212/93; arts. 4º e § 1º do art. 12, 35, 85, 87, 92, 101, 102 e 105 da Lei Federal nº 4.320/64; arts. 19 a 21 da Lei Municipal nº 1.192/2012.

Responsável: FELIPE FERREIRA DOS SANTOS, Secretário Municipal De Administração e Recursos Humanos, nomeado em 17/10/2017, conforme Decreto 9.359/2017 e exonerado em 27/09/2019, conforme Decreto 11.001/2019.

Dessa forma **sugere-se julgar irregular** a TCE em relação ao Sr. **FELIPE FERREIRA DOS SANTOS** ex-Secretário Municipal De Administração e Recursos Humanos, com amparo no artigo 84, inciso III, alínea "e" da Lei Complementar 621/20126, em razão do cometimento da infração que causou dano injustificado ao erário disposta no item 2.1 desta Instrução Técnica Conclusiva, condenando-o ao ressarcimento no valor equivalente 105.378,1061 VRTE, a ser atualizado nos termos do artigo 150 da mesma Lei por ocasião da cobrança.

Sugere-se, ainda, a aplicação de multa ao responsável, com amparo no art. 135, inc. III, da Lei Complementar Estadual 621/2012, bem como, cientificar o Prefeito Municipal de São Mateus do Acórdão que vier a ser proferido (artigo 9º da Resolução 361/2022).

O Ministério Público de Contas (MPC) anuiu a proposta manifestada pela unidade técnica, por meio do Parecer do MPC 596/2024 (doc. 46).

Posteriormente, foi proferido voto pelo eminente Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo, conforme o Voto do Relator 1459/2024 (doc. 47), nos seguintes termos:

(...)

6. Manter a irregularidade, contida no item 1,5, do Acórdão 01405/2021-1, proferido nos autos do Processo 12649/2019-4, que trata da Prestação de Contas Anual o Fundo Municipal de Saúde de São Mateus, no exercício de 2018, de responsabilidade dos **Srs. Felipe Ferreira dos Santos**, com amparo no artigo 84, inciso III, alínea "e" da Lei Complementar 621/20126, em razão do cometimento da infração que causou danos injustificado ao erário, condenando-o ao ressarcimento no valor **105.378,1061 VRTE**;

7. Aplicar **multa proporcional ao dano no valor de 5.268,9053 VRTE** ao responsável, **Sr. Felipe Ferreira dos Santos**, nos termos do art. 134 da LC nº 621/2012, em face do recolhimento intempestivo das contribuições retidas ao INSS, que equivale a 5% do valor do dano.

8. Aplicar **multa pecuniária no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais)** ao responsável, **Sr. Felipe Ferreira dos Santos**, com amparo no art. 135, III da LC 621/2012, na forma do art. 389, III do RITCEES, em face do recolhimento intempestivo das contribuições retidas ao INSS no exercício de 2019.

9. Dar ciência aos interessados.

10. Arquivar.

Em seguida, solicitei vista.

É o relatório.

II FUNDAMENTOS

Examinando os autos, verifico tratar-se de tomada de contas especial determinada, instaurada em atendimento ao item 1.5 do Acórdão 1405/2021 – Segunda Câmara, nos autos do processo TC 12649/2019, que tratou da prestação de contas anual do Fundo Municipal de Saúde de São Mateus (FMSSM), relativa ao exercício de 2018.

No item mencionado, estabeleceu o Acórdão 1405/2021 – Segunda Câmara que o gestor adotasse medidas administrativas, e se fosse o caso, instaurasse tomada de contas especial, visando à apuração de responsabilidade pelo recolhimento em atraso das obrigações previdenciárias devidas ao RGPS, relativas ao exercício de 2018, na forma prescrita na IN TC 32/2014, visando elidir eventual dano ao erário provocado pelo pagamento de juros de mora e multas, visto que estas despesas não atenderiam ao interesse público (Itens 3.5.2.2; 3.5.2.4 do RT 457/2019 e itens 2.3 e 2.4 da ITC 364/2021).

Em seu voto, em suma, o conselheiro relator acolheu o posicionamento firmado pela unidade técnica e pelo MPC, respectivamente, na ITC 4462/2023 (doc. 42) e no Parecer do MPC 596/2024 (doc. 46), para manter a irregularidade imputada ao Sr. Felipe Ferreira dos Santos, aplicando-lhe multa proporcional ao dano no valor de 5.268,9053 VRTE e, ainda, multa pecuniária no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Ocorre que, no caso *sub examine*, não obstante o entendimento acima, chama a atenção o fato de que apesar do proferimento da Decisão SEGEX 1484/2023 (doc. 35), que determinou a citação do Sr. Felipe Ferreira dos Santos, nos termos da ITI 146/2023 (doc. 34), o responsável não foi efetivamente citado. Conforme consta na Certidão 4925/2023 (doc. 35), o responsável não foi localizado, nem tampouco respondeu às tentativas de contato via ligação telefônica e WhatsApp realizadas por este Tribunal.

Em situações como essa, a Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013, que aprova o Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITCEES), em seu art. 359, § 3º, estipula o seguinte:

Art. 359. (...) § 3º Quando o responsável ou o interessado não forem localizados no endereço destinatário e esgotados os meios para sua localização, a citação será feita por edital, publicado na forma do inciso III do caput deste artigo.

A despeito das aludidas diretrizes regimentais, observa-se, no caso concreto, que diante da não localização do responsável, não foi promovida a sua citação por edital. Ao contrário disso, conforme demonstra o Despacho 44241/2023 (doc. 40), o relator, com base no Despacho 43734/2023 (doc. 39) da SGS, optou por decretar a sua revelia, dando prosseguimento ao feito.

Com a devida vênia, divirjo do encaminhamento dado, afinal, diante da ausência de citação, identificável naquele momento do processo, à luz do dispositivo regimental acima referenciado, correta seria a promoção da citação por edital, sob pena de restarem também violados direitos fundamentais individuais previstos na Constituição Federal.

Tal afirmação se baseia essencialmente no fato de que a citação configura um pressuposto de existência da relação processual, e, dessa forma, um ato processual fundamental, previsto no art. 63, I, da LC 621/2012 c/c art. 358, I, do RITCEES, indispensável ao regular desenvolvimento do processo e à garantia dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Pode-se dizer, de modo geral, que a ausência de citação pode gerar graves prejuízos ao responsável, tais como: (i) impossibilidade de apresentar alegações de defesa ou razões de justificativa, posto que o responsável não toma conhecimento do processo e fica impossibilitado de se defender, contrariando o direito ao contraditório assegurado no art. 5º, LV, da Constituição Federal; (ii) vícios de consentimento e cerceamento de defesa, pois o responsável não tem a oportunidade de se manifestar sobre os fatos narrados nos autos; (iii) insegurança jurídica e lesão ao devido processo legal, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Além disso, outra questão relevante exsurge do fato de que a constatação da ausência

de citação, em tese, enseja o reconhecimento e a declaração da nulidade absoluta dos atos processuais posteriormente praticados, nos termos do art. 372, do RITCEES, que assim prescreve, *in verbis*:

Art. 372. São absolutas, dentre outras hipóteses, as nulidades correspondentes à ausência de citação para o exercício do contraditório e da ampla defesa, à inobservância das causas de impedimento previstas neste Regimento e à ausência de fundamentação nas decisões de que possa resultar prejuízo às partes e ao erário.

Esse, aliás, é o entendimento adotado no âmbito desta Corte de Contas, conforme se pode notar, a título de exemplo, no trecho abaixo colacionado, extraído do Acórdão 1156/2022 – Segunda Câmara, proferido nos autos do processo TC 3254/2021:

Tratam os autos de Prestação de Contas – Ordenador, julgada por meio do Acórdão TC 900/2022-7 – Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas do Sr. (...), aplicando-lhe multa, conforme segue: (...).

(...) 2.FUNDAMENTAÇÃO

(...) O requerente alega que não foi citado e, por este motivo, o processo foi julgado sem que fosse exercido o contraditório e ampla defesa, conforme determina o artigo 5º, LV da CRFB/1988, bem como os artigos 148, 249, 300 e 372 todos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

(...) A citação válida é o ato pelo qual se completa a relação processual, convocando assim o responsável a integrar o polo passivo da lide (...).

O contraditório é a garantia constitucional que tem a finalidade de dar a parte possibilidade de conhecimento, no caso desta Corte de Contas, das irregularidades imputadas a ela, bem como ciência dos fatos.

Já a ampla defesa é a garantia que os responsáveis têm de usar nos processos todos os meios legais de prova para se defender das irregularidades a eles imputadas, e para tanto, abre-se prazo (citação – exercício do contraditório) para que tal defesa seja construída.

Nesse contexto, tem-se que ausência de citação é nulidade absoluta.

A nulidade absoluta, de sua parte, é ato processual existente, porém inválido, na medida em que viola interesse de ordem pública (...).

(...) Dessa forma, não restam dúvidas que a inércia desta Corte de Contas acerca da citação do requerente configura-se nulidade, ou seja, não poderia o processo ser julgado sem que o requerente fosse chamado aos autos.

(...) Portanto, **deve ser anulado o julgamento do presente processo que se deu por meio do Acórdão TC 900/2022-7- Segunda Câmara, bem como, todos os atos praticados a partir da Instrução Técnica Inicial – ITI 319/2021-7 (doc. 52) devem ser anulados e assim, procedida a citação do requerente**, Sr. JOSÉ ADILSON VIEIRA DE JESUS. Ante todo o exposto,

VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

(grifo nosso)

Logo, em decorrência dos pressupostos de fato e direito acima delineados, divirjo do posicionamento externado pelo relator, de modo que me manifesto pelo reconhecimento da ausência de citação do responsável e, por conseguinte, pela declaração da nulidade absoluta dos atos processuais praticados a partir do Despacho 44241/2023 (doc. 40), que decretou a revelia do Sr. Felipe Ferreira dos Santos e deu prosseguimento ao feito, com fundamento no art. 372, do RITCEES; e pela necessidade de que seja realizada a citação por edital do responsável, nos termos prescritos no art. 359, § 3º, do RITCEES.

III DELIBERAÇÃO

Ante o exposto, divirjo do entendimento da unidade técnica, do MPC e do eminente conselheiro relator, e **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão Colegiada, ante as razões expostas pelo relator, DECIDEM por:

ANULAR, com fundamento no art. 372, do RITCEES, os atos processuais praticados a partir do Despacho 44241/2023, que decretou a revelia do Sr. Felipe Ferreira dos Santos e deu prosseguimento ao feito;

DETERMINAR A CITAÇÃO POR EDITAL, com fundamento no art. 64, III, da LC 621/2012 c/c art. 359, III, do RITCEES, do Sr. Felipe Ferreira dos Santos para que, no prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis, apresente alegações de defesa e/ou recolha a importância devida, em razão do indício de irregularidade descrito na ITI 146/2023.

DAVI DINIZ DE CARVALHO

Conselheiro

1. DECISÃO TC-1573/2024-3

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas, por:

1.2. ANULAR, com fundamento no art. 372, do RITCEES, os atos processuais praticados a partir do Despacho 44241/2023, que decretou a revelia do Sr. Felipe Ferreira dos Santos e deu prosseguimento ao feito;

1.2. DETERMINAR A CITAÇÃO POR EDITAL, com fundamento no art. 64, III, da LC 621/2012 c/c art. 359, III, do RITCEES, do Sr. Felipe Ferreira dos Santos para que, no prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis, apresente alegações de defesa e/ou recolha a importância devida, em razão do indício de irregularidade descrito na ITI 146/2023.

2. Unânime, nos termos do voto vista do conselheiro Davi Diniz de Carvalho, anuído pelo relator.

3. Data da Sessão: 13/06/2024 – 28ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Domingos Augusto Taufner (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha e Davi Diniz de Carvalho.

5. Membro do Ministério Público de Contas: procurador-geral Luciano Vieira.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Presidente